



# Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º	27.059	Data	18.08.2003
--------------	--------	------	------------

Projeto de	Lei nº 28/2003
------------	----------------

Autor	Prefeito Municipal
-------	--------------------

Assunto	Declara de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompéia.
---------	---

## TRAMITAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação. Em 20/08/2003  Diretor da Secretaria			

Resultado	Aprovado por _____ a _____ votos	Aprovado por _____ a _____ votos
	Rejeitado por 12 a 0 votos	Rejeitado por _____ a _____ votos
	Pompéia, 15 / 12 / 03	Pompéia, ____ / ____ / ____
	 Presidente	_____ Presidente

Autógrafo N.º	
Observações:	

Lei N.º	de ____ / ____ / ____
Arquivado em	____ / ____ / ____
	_____ Diretor da Secretaria



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Pompéia, 18 de agosto de 2003.

As Comissões competentes.  
Pompéia, 18/08/2003

OFÍCIO 514/GP/2003

Presidente da Câmara

Pl. 28/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POMPÉIA a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

O Sindicato que representa a categoria dos servidores públicos que prestam serviços aos órgãos da administração direta e indireta do Município, com sede na Rua Tito Gomes de Oliveira n.º 65, vem desempenhando um papel da maior importância em prol de uma relação harmoniosa entre os servidores e os seus superiores e a conquista de benefícios visando a melhoria da qualidade de vida de seus associados.

Graças ao trabalho de toda a Diretoria e de sua eficiente equipe de colaboradores o Sindicato vem ampliando as suas ações para garantir a tranquilidade e o bem-estar não só de seus associados, mas de todos os servidores públicos municipais de Pompéia, destacando-se os projetos visando a construção de sua sede própria na confluência da Rua Augusto Costa com a Rua Dr. José de Moura Resende, e a construção de seu clube de campo em uma área rural desmembrada da Fazenda Jacutinga, na estrada que liga a região do Conjunto Habitacional Octávio Cavalcanti Lacombe ao Bairro Morro Azul.

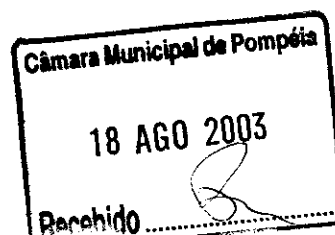
Pelo excelente trabalho ao longo de sua existência o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompéia merece ser reconhecido como entidade de utilidade pública municipal.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALVARO JANUÁRIO  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA  
Câmara Municipal de Pompéia





# Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N.º / 2003

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POMPÉIA

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Fica declarado de Utilidade Pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompéia.

ARTIGO 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 18 de agosto de 2003, 74.º da Fundação,  
64.º da Emancipação.

  
ÁLVARO JANUÁRIO  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Pompéia*

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 452-1405 – Pompéia  
[www.camarapompeia.sp.gov.br](http://www.camarapompeia.sp.gov.br) e-mail [cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br](mailto:cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br)

## **Comissão de Justiça e Constituição**

### **PARECER**

**Projeto de Lei 28/2003**

**Autor: Prefeito Municipal de Pompéia**

**Assunto: Declara de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompéia.**

=====

De autoria do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompéia.

Analisando a legislação sobre a concessão do título de utilidade pública, verificamos que a Lei Federal nº 91, regulamentada pelo Decreto 50.517, dispõe em seu artigo 1º que “As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidades pública, provados os seguintes requisitos: a) que adquiriram personalidade jurídica; b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade, e c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados”.

O Decreto 50.517, de 2 de maio de 1961, determina ainda que, para ser concedida a utilidade pública é necessário provar, entre outros requisitos que a entidade promove a educação ou exerce atividade de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

Diante do acima exposto, entendemos que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompéia não cumpre todos os requisitos exigidos pela legislação, pois os serviços que presta não atinge toda a coletividade, e sim somente uma categoria.

Pela rejeição.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2003.

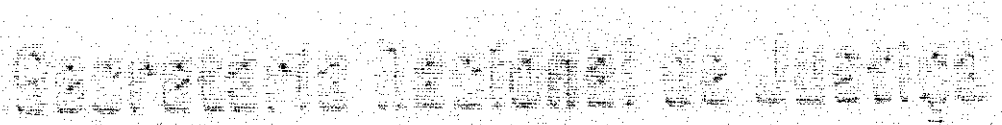
  
**Massao Hayashi**

Relator

  
**José de Souza**

Membro da Com. de Justiça

  
**Luiz Fernando Vidrich Pazin**  
Membro da Comissão de Justiça



ESTRUTURA | COMPETÊNCIA | FALE CONOSCO

## Utilidade Pública Federal

[LEGISLAÇÃO](#) | [ENTIDADES CREDENCIADAS](#) | [REQUERIMENTO](#) | [DOCUMENTAÇÃO](#) | [ENDEREÇO](#)

Legislação sobre a concessão do Título de Utilidade Pública Federal

[Lei 91](#) | [Decreto 50.517](#) | [Anexo I](#) | [Anexo II](#) | [Decreto de 30/12/1992](#)**Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935***Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*

**Art. 1º** As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a. que adquiram personalidade jurídica;
- b. que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade
- c. que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados (redação dada pela Lei nº 6.639, de 8.5.1979).

**Art. 2º** A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, *ex officio*

**Parágrafo único** – O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

**Art. 3º** Nenhum favor do estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e da menção do título concedido.

**Art. 4º** As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

**Parágrafo único.** Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos;

**Art. 5º** Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.



**Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961**

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

**Art. 1º** As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no País, que sirvam desinteressadamente a coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou *ex officio*, mediante Decreto do Presidente da República.

**Art. 2º** O pedido da declaração e utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a. que se constitui no País;
- b. que se tem personalidade jurídica
- c. que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d. que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- e. que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividade de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.
- f. Que seus diretores possuam folha corrida e moralidade comprovada;
- g. Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração de receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União ( Decreto nº 60.931, de 4.7.1967).
- h. **Parágrafo único.** A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

**Art. 3º** Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido dois anos, a contar da data de publicação do despacho denegatório.

**Parágrafo único** - Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

**Art. 4º** O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

**Art. 5º** As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas (Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

**Art. 6º** Será cassada a declaração de utilidade pública que:

- a. deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b. se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c. retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados;

**Art. 7º** A cassação de utilidade pública será feita em processo, instaurado *ex officio* pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração do Decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## ANEXO I

### Modelo de Requerimento

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

\_\_\_\_\_ (nome da requerente), associação (ou fundação) fundada (ou instituída, se se tratar de fundação) em \_\_\_\_\_, sediada em \_\_\_\_\_, vem, por meio deste, solicitar a Vossa excelência a concessão do título de utilidade pública federal instituído pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, por se tratar de entidade dedicada à \_\_\_\_\_ (indicar a finalidade da instituição), para o que apresenta a documentação anexa.

(Local e data)

(Assinatura do presidente ou de quem o estatuto da entidade conferir poderes para representá-la)



## ANEXO II

### Requisitos necessários para concessão do título

1. Requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitando a declaração federal de utilidade pública (anexo I) original;
2. Estatuto (cópia autenticada); se a entidade for fundação, observar os arts. 24 a 30 do Código Civil c/c os artigos 1.199 a 1.204 do CPC;
3. Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;
4. Cláusula do estatuto onde conste que a instituição não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
5. C.G.C. (cadastro geral de contribuintes) cópia autenticada;
6. Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia...) informando que a instituição esteve, e está, em efetivo e contínuo funcionamento **nos 3 (três) últimos anos**, com exata observância dos princípios estatutários;
7. Relatórios quantitativos em termos percentuais com gratuidade e qualitativos das assistências realizadas nas atividades, desenvolvidas pela entidade nos três últimos anos, separadamente, ano por ano. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas
8. Ata da eleição da diretora atual, registrada em cartório e autenticada;
9. Qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestado de idoneidade moral, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);
10. Quadro demonstrativo detalhado das receitas e despesas dos **3 (três) últimos anos**, separadamente, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC. Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;
11. Declaração da requerente de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pela União

(original)

**OBS: cópia simples, sem autenticação, não tem valor como documento.**



## DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

*Declara de utilidade pública as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes).*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e o art. 2º, parte final, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935,

### DECRETA:

Art. 1º São reconhecidas de utilidade pública as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, filiadas à Federação Nacional das Apaes e que estejam em regular funcionamento nos três anos anteriores à promulgação deste decreto.

Art. 2º O pedido de inscrição das Apaes no livro destinado ao "Registro das entidades declaradas de utilidade pública", na forma da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, será dirigido à Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça (SDCJ/MJ), provados pelos requerentes os seguintes requisitos:

- a) que se encontra registrada na Federação Nacional das Apaes;
- b) que adquiriu personalidade jurídica, na forma da lei civil;
- c) que, mediante cláusula estatutária específica, não remunera os cargos da diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- d) que se encontrava em funcionamento nos três anos anteriores à publicação deste decreto;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório discriminativo, que incluirá os demonstrativos financeiros e os balanços, promove a assistência ao excepcional e à sua família;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;

**Parágrafo único.** A falta do preenchimento de qualquer dos requisitos importará no arquivamento do pedido.

Art. 3º As entidades inscritas ficam obrigadas:

- a) a apresentar à SDCJ/MJ, até 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados no exercício anterior, juntamente com o demonstrativo financeiro correspondente;
- b) a publicar anualmente o demonstrativo financeiro do exercício anterior, se nele tiver sido contemplada com subvenção de órgão da União. (Fl. 2 do decreto que declara de utilidade pública as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais).

Art. 4º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere a alínea e do art. 2º;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 5º A cassação da utilidade pública será feita em processo instaurado ex officio pelo SDCJ/MJ, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa



voltar

**DECRETO Nº 3.504, DE 13 DE JUNHO DE 2000**  
(D.O.U. - 14.06.2000)

Altera dispositivos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

DECRETA:

Art.1º - O Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.1º - A concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste Decreto." (NR)

'Art.3º - .....

XI - seja declarada de utilidade pública federal.

.....

§ 5º - O prazo de que trata o caput não se aplica às entidades que prestam, exclusivamente, assistência social a pessoas carentes e que tenham por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo a crianças e adolescentes, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência ou promoção de sua integração à vida comunitária, em relação às exigências dos incisos II e III deste artigo.

§.6º - Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins do cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo." (NR)

'Art.5º - .....

§ 1º - Estão desobrigadas da auditoria as entidades que tenham auferido em cada um dos três exercícios a que se refere o artigo anterior receita bruta igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º - Será exigida auditoria por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando a receita bruta auferida em qualquer dos três exercícios referidos no artigo anterior for superior a R\$ 2.400,000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

....."(NR)

'Art.7º - .....

§ 1º - Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de dez dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e das decisões do CNAS que não referendarem os atos da Presidência será interposto recurso ex officio, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

....."(NR)

'Art.8º-A - As instituições que possuam Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos deverão afixar placa indicativa, em local visível, conforme modelo aprovado pelo CNAS, em que constem os seguintes dizeres: "Esta entidade tem Certificado de Fins Filantrópicos concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para prestar atendimento a pessoas carentes." (NR)

Anexo I  
Modelo de Requerimento

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

..... (nome da requerente), associação ou fundação) fundada (ou instituída, se tratar de instituição) em ....., sediada em ....., vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a concessão do título de utilidade pública federal instituído pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, por se tratar de entidade dedicada à ..... (indicar a finalidade da instituição), para a qual apresenta a documentação anexa.

(Local e data)

(Assinatura do presidente ou de quem o estatuto da entidade conferir poderes para representá-la)

**LEI Nº 6.639, DE 8 DE MAIO DE 1979**

*Introduz a alteração na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, q  
«determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilida  
pública».*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A alínea C do art. 1º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º – .....

a) .....

b) .....

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados».

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

**JOÃO B. DE FIGUEIREDO**  
Petrônio Portella

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE OUTORGAS E TÍTULOS

**UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL**

Lei nº. 91, de 28/08/35, regulamentada pelo decreto nº. 50.517, de 02/05/61.

**REQUISITOS NECESSÁRIOS:**

- A - ( ) Requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitando a declaração federal de utilidade pública (original);
- B - ( ) Estatuto (cópia autenticada);
- C - ( ) Se a entidade for Fundação, observar os arts. 24 a 30 do Código Civil c/c os arts. 1.199 a 1.204 do CPC;
- D - ( ) Certidão de Registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;
- E - ( ) Cláusula no Estatuto onde conste que a instituição não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselho fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores, associados, sob nenhuma forma de pretexto;
- F - ( ) C.G.C. (Cadastro Geral de Contribuintes) cópia autenticada;
- G - ( ) Atestado de autoridade local (prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia...) informando que a instituição esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) últimos anos, com exata observância dos princípios estatutários;
- H - ( ) Relatórios quantitativos e qualitativos das atividades desenvolvidas pela entidade nos três últimos anos, separadamente ano por ano. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;
- I - ( ) Ata de eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- J - ( ) Qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestado de idoneidade moral, expedido por autoridade local (de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);
- K - ( ) Quadro demonstrativo detalhado das receitas e despesas dos 3 últimos anos, separadamente, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº. do CRC. Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;
- L - ( ) Declaração da requerente de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pela União (original).

OBS: Cópias simples, sem autenticação, não têm valor como documento.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas

## DECRETO Nº. 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961.

Regulamenta a Lei nº. 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Art. 1º. As sociedades civis, associações e fundações constituídas no País, que sirvam desinteressadamente à coletividade poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou *ex officio*, mediante Decreto do Presidente da República.

Art. 2º. O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constitui no País;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma de pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, e filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período (Decreto nº. 60.931 de 4-7-1967).

Parágrafo Único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º. Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data de publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação.

Art. 4º. O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

Art. 5º. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas (Decreto nº. 60.931, de 4-7-1967).

Art. 6º. Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) se negar prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º. A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado *ex officio* pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do Decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá suspensivo.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Declaração de Utilidade Pública

A Utilidade Pública é o reconhecimento da União, dos Estados e dos Municípios de que a entidade presta relevantes serviços à sociedade em distinção de clientela.

Documentos necessários para obtenção do Título de Utilidade Pública (União, Estado e Município):

- Estatuto e Alterações;
- Ata;
- CNPJ;
- Documentos pessoais do presidente, vice-presidente e da diretoria;
- Atestado de Registro e Funcionamento do CMAS;
- Requerimento do Poder Legislativo ou Executivo do domicílio da sede da entidade, solicitando a concessão do título de Utilidade Pública Municipal;
- Relatório das atividades do ano anterior e balanço anual;
- Atestado de funcionamento;
- Comprovação da idoneidade moral de seus diretores;
- Declaração de que não remunera diretores ou sócios;
- Provar que está em funcionamento há mais de três anos;
- Relatórios descritivos, qualitativos e quantitativos das atividades nos últimos três anos (âmbito federal);
- Demonstrativo das receitas e despesas nos últimos três anos;
- Publicação das receitas e despesas realizadas no ano anterior.

### -> Título de Utilidade Pública Municipal

Com o Título de Utilidade Pública Municipal, a entidade passará a gozar dos seguintes benefícios:

- Isenção do IPTU, ISS;
- Auxílio financeiro concedido pelo Poder Público local;
- Isenção de Tarifas Públicas nos Municípios onde esses serviços não foram privatizados (água, luz).

Observação: Cada município elabora sua lei para a concessão do Título de Utilidade Pública.

### -> Título de Utilidade Pública Estadual

No Estatuto de São Paulo, a declaração de Utilidade Pública é regulada pela Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

Benefícios Estaduais:

- Isenção do ICMS e do IPVA;
- Obtenção de subvenções estaduais.

### -> Título de Utilidade Pública Federal

No âmbito federal, a declaração de Utilidade Pública é regulada pelas seguintes leis e respectivos decretos:

- Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 – Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que a regulamenta;
- Lei nº 6.639, de 8 de maio de 1979 – Decreto nº 60.931, de 4 de julho de 1979, que a regulamenta.

Benefícios Federais:

- Certificado de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social;

[http://www.sinbfir.org.br/departamentos/dp\\_juridico/utilidade\\_publica/iframe.htm](http://www.sinbfir.org.br/departamentos/dp_juridico/utilidade_publica/iframe.htm)

Isenção do recolhimento da quota patronal para o INSS;  
Gozo das isenções das contribuições sociais;  
Possibilidade de receber benefícios e subvenções da União;  
Permitir as pessoas físicas e jurídicas a dedução no Imposto de Renda de doações sem nome da entidade;  
Realização de sorteios autorizados pelo Ministério da Fazenda.

\* Texto retirado do livro "Entidades Filantrópicas" de Luiz Gonzaga da Silva Cardozo - Telefone para contato: (011) 4479-2755

**Lembramos que as entidades Filantrópicas que possuem declaração de Utilidade Pública Federal, Estadual, Municipal, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e Isenção da Cota Patronal do INSS, deverão observar os seguintes prazos:**

**UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL:**

As instituições devem verificar junto à Prefeitura local, os prazos para prestação de contas. No município de São Paulo, deverá ser renovada a cada 3 (três) anos.

**UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL:**

Entregar até o mês de outubro/2002 relatório de atividades da Instituição do ano de 2001 à Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, no Pátio do Colégio, 148, 3º andar, sala 53 - São Paulo - CEP 01016-040 - Fone: (11) 239-4399 Ramal 119;

**UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL:**

Até o dia 30 de abril de cada ano a entidade deve enviar, com comprovante, uma cópia autenticada do balanço patrimonial e do relatório de atividades do ano findo à Secretaria Nacional da Justiça - Divisão de Outorgas e Títulos - Esplanada dos Ministérios - Bloco "T" - Anexo II - 2º andar - Setor de Utilidade Pública - Sala 211 - Brasília, DF - CEP.: 7006-4901 - Fone: (61) 429-3429.

A entidade poderá solicitar a expedição de Certidão de Regularidade da Declaração de Utilidade Pública Federal.

**CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL (antigo Certificado de entidade de Fins Filantrópicos) DO CNAS**

A entidade portadora do Certificado do CNAS deve requerer sua renovação a cada 3 (três) anos, instruindo seu processo com a documentação correspondente aos três anos imediatamente anteriores à data do vencimento do Certificado que ora pretende renovar, dirigido ao CNAS - Esplanada dos Ministérios - Bloco "F", anexo Ala A- 1º andar - Brasília/ DF - CEP

é o reconhecimento da União, dos Estados e dos Municípios de que entidade presta relevante serviços à sociedade sem distinção de clientela.

Documentos necessários para obtenção do Título de Utilidade Pública (União, Estado e Município):

- Estatuto e Alterações;
- Ata;
- CNPJ;
- Documentos pessoais do presidente, vice-presidente e da diretoria;
- Atestado de Registro e Funcionamento do CMAS;
- Requerimento do Poder Legislativo ou Executivo do domicílio da sede da entidade, solicitando a concessão do título de Utilidade Pública Municipal;
- Relatório das atividades do ano anterior e balanço anual;
- Atestado de funcionamento;
- Comprovação da idoneidade moral de seus diretores;
- Declaração de que não remunera diretores ou sócios;
- Provar que está em funcionamento há mais de três anos;
- Relatórios descritivos, qualitativos e quantitativos das atividades nos últimos três anos (âmbito federal);
- Demonstrativo das receitas e despesas nos últimos três anos;
- Publicação das receitas e despesas realizadas no ano anterior.

### -> Título de Utilidade Pública Municipal

Com o Título de Utilidade Pública Municipal, a entidade passará a gozar dos seguintes benefícios:

- Isenção do IPTU, ISS;
- Auxílio financeiro concedido pelo Poder Público local;
- Isenção de Tarifas Públicas nos Municípios onde esses serviços não foram privatizados (água, luz).

Observação: Cada município elabora sua lei para a concessão do título de Utilidade Pública.

### --> Título de Utilidade Pública Estadual

No Estatuto de São Paulo, a declaração de Utilidade Pública é regulada pela Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

Benefícios Estaduais:

- Isenção do ICMS e do IPVA;
- Obtenção de subvenções estaduais.

### --> Título de Utilidade Pública Federal

No âmbito federal, a declaração de Utilidade Pública é regulada pelas seguintes leis e respectivos decretos:

- Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 – Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que a regulamenta;
- Lei nº 6.639, de 8 de maio de 1979 – Decreto nº 60.931, de 4 de julho de 1979, que a regulamenta.

Benefícios Federais:

- Certificado de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social;
- Isenção do recolhimento da quota patronal para o INSS;
- Gozo das isenções das contribuições sociais;

[http://www.sinbfir.org.br/departamentos/dp\\_juridico/utilidade\\_publica/iframe.htm](http://www.sinbfir.org.br/departamentos/dp_juridico/utilidade_publica/iframe.htm)

Possibilidade de receber benefícios e subvenções da União;  
Permitir as pessoas físicas e jurídicas a dedução no Imposto de Renda de doações sem nome da entidade;  
Realização de sorteios autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Texto retirado do livro "Entidades Filantrópicas" de Luiz Gonzaga da Silva Cardozo - Telefone para contato: (011) 4479-2755

**Lembramos que as entidades Filantrópicas que possuem Declaração de Utilidade Pública Federal, Estadual, Municipal, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e Isenção da Cota Patronal do INSS, deverão observar os seguintes prazos:**

**UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL:**

As instituições devem verificar junto à Prefeitura local, os prazos para prestação de contas. No município de São Paulo, deverá ser renovada a cada 3 (três) anos.

**UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL:**

Entregar até o mês de outubro/2002 relatório de atividades da Instituição do ano de 2001 à Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, no Pátio do Colégio, 148, 3º andar, sala 53 - São Paulo - CEP 01016-040 - Fone: (11) 239-4399 Ramal 119;

**UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL:**

Até o dia 30 de abril de cada ano a entidade deve enviar, com comprovante, uma cópia autenticada do balanço patrimonial e do relatório de atividades do ano findo à Secretaria Nacional da Justiça - Divisão de Outorgas e Títulos - Esplanada dos Ministérios - Bloco "T" - Anexo II - 2º andar - Setor de Utilidade Pública - Sala 211 - Brasília, DF - CEP.: 7006-4901 - Fone: (61) 429-3429.

A entidade poderá solicitar a expedição de Certidão de Regularidade da Declaração de Utilidade Pública Federal.

**CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL (antigo Certificado de entidade de Fins Filantrópicos) DO CNAS**

A entidade portadora do Certificado do CNAS deve requerer sua renovação a cada 3 (três) anos, instruindo seu processo com a documentação correspondente aos três anos imediatamente anteriores à data do vencimento do Certificado que ora pretende renovar, dirigido ao CNAS - Esplanada dos Ministérios - Bloco "F", anexo Ala A- 1º andar - Brasília/ DF - CEP.: 70059-900 - Fones: (61) 317-5187/317-5729.